



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

Lei Municipal nº 386 / 2014 de 26 de Março de 2014.

**Ementa.** Altera o quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Abaiara Ceará, cria cargos Públicos fixa remuneração, bem como autoriza contratação temporária de servidores para suprir carências e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Abaiara Estado do Ceará no uso de suas atribuições que lhes são facultadas por lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I  
DOS CARGOS  
CAPÍTULO  
DA CRIAÇÃO DE CARGOS PUBLICOS**

**Art. 1º** - Altera o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, Cria Cargos Públicos de provimento efetivo, fixa remuneração (salários e gratificações) e estabelece a carga horária mínima para dos aludidos cargos

**Parágrafo único** - - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo constantes do Anexo I deste Projeto de Lei, bem como fixadas as respectivas remunerações e cargas horárias.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Abaiara é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 3º** - O ingresso no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Abaiara só se dará por concurso público de provas e títulos e, excepcionalmente, através de contratação temporária, na forma da lei.

**Art. 4º** - A qualificação mínima exigida para os Cargos relacionados no Anexo I desta Lei é a seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

I - NUTRICIONISTA - Curso Superior em Nutrição e Registro no Conselho respectivo;

II - PSICOLOGO - Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho respectivo;

III - ASSISTENTE SOCIAL - Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho respectivo;

IV - EDUCADOR FISICO - Professor - Licenciatura Plena;

V - PSICOPEDAGOGO - Curso Superior em Psicopedagogia e Registro no Conselho Respectivo;

VI - MÉDICO TRAUMATOLOGISTA - Curso Superior em Medicina com residência médica em Ortopedia e Traumatologia e Registro no Conselho respectivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA FONTE DE CUSTEIO**

**Art. 5º** - Fonte pagadora de recursos dos respectivos Fundos Municipal, conforme local de prestação dos serviços, e de programas federais e/ou estaduais, dentre outros porventura adotados durante a legislatura.

**TÍTULO II**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**CAPÍTULO I**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**Art. 6º** - Para atender as necessidades imediatas, urgentes e excepcionais do serviço público, fica autorizada a contratação temporária e por prazo determinado dos cargos tratados no Anexo I deste Projeto de Lei, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante chamamento público, sujeito à ampla divulgação através dos meios que dispõe o Poder Público local, a ser regulamentado por decreto, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução dos programas públicos, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

**Art. 8º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de até seis meses, prorrogável por igual período, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Art. 9º** - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação, além da documentação comprobatória da capacidade profissional.

§ 2º - A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 10** - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 7º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 11** - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, é a constante do Anexo I deste Projeto de Lei.

**Art. 12** - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**Parágrafo Único** - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**Art. 13** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV - pela rescisão prevista no art. 8º desta Lei;
- V - Por interesse da administração pública.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

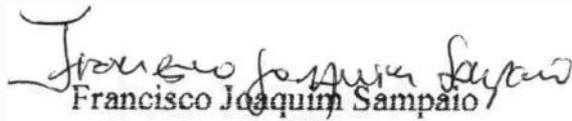
**Art. 14** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 15** - A regulamentação da contratação temporária será feita por meio de Decreto Municipal.

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abaiara Ceará em 26 de março de 2014.

  
Francisco Joaquim Sampaio  
Prefeito Municipal.